



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6787/2015

PROCESSO TC/MS : TC/1479/2014
PROTOCOLO : 1476182
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SAD/MS
ORDENADORA DE DESPESAS : THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA ORDENADORA : EX-SECRETÁRIA ESTADUAL
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 013/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO ELETRÔNICO N.º 100/2013
OBJETO DA ATA : AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS
COMPROMITENTE : PROFARMA SPECIALTY S.A.
ÓRGÃO JULGADOR : JUÍZO SINGULAR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 2ª FASE – TERMO ADITIVO – PREGÃO ELETRÔNICO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **1º Termo Aditivo** - (peça 24) à **Ata de Registro de Preços nº 013/2014** - (peça 14).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular **DSG-G.ICN-4261/2014** - (Peça 21).

A presente contratação foi precedida por competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 100/2013** ao qual se vincula, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do presente certame é o registro de preços para aquisições futuras de medicamentos básicos, de acordo com a descrição contida na Cláusula Primeira - (peça 14 – fls.2).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios ficou a cargo dos órgãos ou entidades usuários da Ata de Registro de Preços, cujos Programas de Trabalho e Elementos de Despesas constaram nas notas de empenho, contratos ou documento equivalente, conforme consignado na Cláusula Décima - (peça 14, fls.14).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 14 – fls.9).

O **1º Termo Aditivo** (peça 24) teve como objeto a substituição da denominação da empresa Prodiet Farmaceutica S.A. para Profarma Specialty S.A., permanecendo o mesmo CNPJ, não provocando alterações aos termos do contrato.

A análise desta segunda fase recai sobre o exame da formalização do *1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços*, conforme o previsto no artigo 120, II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase opinando pela *regularidade e legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ªICE-13272/2015** - (peça 29).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-11023/2015** - (peça 30), opinando pela *legalidade e regularidade* de todo o processado.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto do presente certame é o registro de preços para aquisições futuras de medicamentos básicos, de acordo com a descrição contida na Cláusula Primeira - (peça 14 – fls.2).

O **1º Termo Aditivo** (peça 24) teve como objeto a substituição da denominação da empresa Prodiet Farmaceutica S.A. para Profarma Specialty S.A., permanecendo o mesmo CNPJ, não provocando alterações aos termos do contrato.

Desta forma, fundado nestes elementos, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade e legalidade* da formalização do *1º Termo Aditivo*, nos seguintes termos: (peça 29, fls. 2/3), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 1/2014 à Ata de Registro de Preços nº 13/2014**, assinado pelos promitentes contratantes: **Secretaria de Estado de**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Administração de Mato Grosso do Sul (CNPJ nº 02.940.523/0001-43) e a empresa **Profarma Specialty S.A.** (CNPJ nº 81.887.838/0006-55), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade e legalidade* dos atos ora em apreciação, mediante a seguinte dicção - (peça 30 - fls. 1), *in verbis*:

Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do primeiro Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n. 13/2014**, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o *1º Termo Aditivo* foi regularmente formalizado, precedido por competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Eletrônico n.º 100/2013*, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, pois, apto a receber o aval desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **legalidade e regularidade, com ressalva, da formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n.º 013/2014** assinada pela **Secretaria de Estado de Administração**, CNPJ/MF n.º 02.940.523/0001-43, por intermédio da **Superintendência de Licitação / SAD/MS**, representado por seu Superintendente de Licitação, Senhor Roney Abadio Candido Dias, CPF/MF n.º 367.493.201-63, como unidade licitante, e a Empresa **Profarma Specialty S.A.**, CNPJ/MF n.º 81.887.838/0006-55, representada pela Senhora Matilde Dias Vicente, CPF/MF n.º 874.858.269-72, como comprometente, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais regedoras da matéria, constituindo a ressalva em razão do não encaminhamento do Subanexo XVIII referente ao Termo aditivo em comento, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao responsável a fim de que se encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII referente ao 1º Termo Aditivo), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator